



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

<b>PROCESSO</b>	<b>18050.000679/2009-53</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2302-003.740 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	7 de maio de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	PAPAIZ NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PRÓ-LABORE INDIRETO

O pagamento de despesas relativas a serviços de segurança para os sócios, sem comprovação de serem relacionadas ao objeto social da empresa, é passível de incidência de contribuição como Pró-Labore indireto.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Johnny Wilson Araújo Cavalcanti – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Johnny Wilson Araújo Cavalcanti (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 15-29.404 da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA, cuja decisão foi proferida em sessão ocorrida em 11/01/2012, que julgou a impugnação parcialmente procedente, mantendo parte do crédito tributário exigido.

A autuação trata de Contribuições Sociais Previdenciárias. A seguir é transcrito o relatório elaborado no voto de 1ª instância no qual são descritas as infrações apuradas no auto de infração, bem como a síntese da peça impugnatória apresentada pelo contribuinte.

Trata-se de Auto de Infração (AI), Debcad nº 37.211.287-0, lavrado em 19/01/2009, para constituição do crédito tributário correspondente às contribuições sociais do empregador, da empresa ou da entidade a ela equiparada na forma da lei, para financiamento da Seguridade Social, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, relativas ao período de 01/01/2004 a 31/12/2004, com consolidação em 19/01/2009, no valor originário de R\$ 27.483,67 (vinte e sete mil, quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta e sete centavos), ao que se somam multa e juros moratórios totalizando, à data de consolidação, R\$ 53.962,63 (cinquenta e três mil, novecentos e sessenta e dois reais e sessenta e três centavos).

O contribuinte foi cientificado do Auto de Infração sob julgamento por via postal, com Aviso de Recebimento (AR) datado de 27/01/2009 (fl. 148) e apresentou impugnação em 26/02/2009 (fl. 154).

Os lançamentos incluem as contribuições a cargo da empresa:

- 1) de 20% sobre as remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais;
- 2) de 1% sobre as remunerações dos segurados empregados, para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

O lançamento está estruturado nos códigos de levantamentos “PLI – Pró-labore Indireto” e “RAE – Remuneração Aferida Empregados”, relacionados no Discriminativo Analítico do Débito (DAD), às fls. 6 a 8, e descritos no Relatório Fiscal (fls. 33 a 37).

O Relatório Fiscal registra que a partir da análise da documentação apresentada constatou-se que o contribuinte contratou a empresa Salvaguarda Serviços de Segurança LTDA, CNPJ 52.633.336/0001-95, para realizar serviços de segurança pessoal privada dos sócios-gerentes Paolo Papaiz, Sandra Papaiz e Roberta Papaiz de Mello Franco. A partir do mês 05/2004, através de termo aditivo, o contrato foi assumido pela Udinese LTDA, empresa do mesmo grupo econômico.

Relata que o contrato de prestação de serviços examinado prevê a fixação de postos de agente de segurança na residência de cada um dos sócios mencionados. Além disso, o contrato prevê o acompanhamento dos sócios por agentes de segurança, em todos os seus deslocamentos, inclusive da residência para locais de lazer. Ressalta que os serviços foram contratados e executados no Estado de São Paulo, local de residência e domicílio dos sócios, como verificado no Contrato Social consolidado e nos comprovantes de endereço examinados.

A Fiscalização concluiu que, não comprovada a exclusividade no uso dos serviços contratados para fins de desenvolvimento das atividades de gerência da empresa,

trata-se de forma de remuneração indireta dos sócios. A despesa envolvida na prestação dos serviços foi apurada através da análise das notas fiscais emitidas pelo prestador. A forma de apuração encontra-se discriminada em planilha (fl. 37), sendo os totais mensais lançados no levantamento de código “PLI”, rateado entre os três sócios mencionados.

Acrescenta que a Fiscalização solicitou, mediante termo de intimação próprio (fls. 46 e 47), informações por escrito a respeito de determinados trabalhadores excluídos de folha de pagamento, detectados pelo cruzamento de informações dos arquivos digitais apresentados pelo contribuinte. Não foram prestadas as informações referentes ao trabalhador José Ailton Gerônimo dos Santos, do período 01 a 12/2004, tendo sido lavrado o Auto de Infração específico por tal descumprimento (Debcad nº 37.211.281-1).

Esclarece que, para o trabalhador mencionado, consta a informação de admissão em 14/06/1999. Os arquivos digitais de folha de pagamento permitiram identificar as ausências, nos meses 01 a 12/2004, não constando registros de rescisão ou afastamentos. Diante disso, foi apurado, através da aferição indireta, a remuneração do empregado citado no período aludido, incluindo o 13º salário. A apuração foi feita no levantamento “RAE”, lançando-se a remuneração com base no valor do salário mínimo mensal vigente à época, conforme discriminado no Relatório de Lançamentos (RL), fls 11 e 12.

O sujeito passivo apresentou peça impugnatória, às fls. 154 a 167, alegando, em síntese:

- que o Relatório Fiscal não traz informações precisas e necessárias acerca da infração. Afirma que o referido documento não fundamenta o levantamento “RAE - Remuneração Auferida Empregados”. Haveria, portanto, cerceamento do direito de defesa;
- que os serviços de segurança fornecidos aos gerentes têm como finalidade viabilizar o seu trabalho, ou seja, garantir que estejam protegidos para o desempenho de suas atividades. O acompanhamento durante o lazer justifica-se na medida que ainda em horários de descanso a sua condição de sócio permanece, permanecendo também o risco, bem como a necessidade de vigilância. Portanto, a segurança fornecida seria para o desenvolvimento das atividades dos sócios-gerentes e não como forma de contraprestação pelos serviços realizados;
- que o empregado José Ailton Geronimo dos Santos, no período de 01 a 12/2004, estava em gozo de benefício previdenciário por incapacidade, informação que pode ser confirmada em consulta ao sítio da Previdência Social, comprovada no Doc.02 (fls. 197 a 202), anexado à impugnação. Durante o afastamento, seu contrato de trabalho permaneceu suspenso, não lhe sendo paga qualquer remuneração;

Isto posto, requer:

- a) que a impugnação seja recebida, por ser manifestamente tempestiva;
- b) que seja deferida a juntada posterior de documentos;

c) que seja acolhida a preliminar de nulidade arguida, por ausência de clareza e precisão, motivação e descrição precisa do levantamento “RAE”;

d) que seja julgado totalmente improcedente o levantamento “PLI”, por se tratar de serviço de vigilância prestado aos sócios-gerentes, verba estranha ao salário-de-contribuição.

Posteriormente, em 12/03/2009, o contribuinte apresentou requerimento de juntada de documentos comprobatórios do sequestro de membro da família dos sócios (fls. 204 a 218), como justificativa da necessidade de contratação de serviço de segurança pessoal dos sócios-gerentes.

O órgão julgador de primeira instância julgou a impugnação parcialmente procedente. Com relação à infração decorrente do levantamento “RAE – Remuneração Aferida Empregados” a decisão acolheu os argumentos trazidos na impugnação, no sentido de que o segurado empregado José Ailton Gerônimo se encontrava em gozo de benefício previdenciário por incapacidade e, dessa forma, os benefícios por ele auferidos não integram o salário de contribuição, determinando a retirada do levantamento RAE do auto de infração.

Ainda com relação ao levantamento RAE, restou consignado na decisão que o levantamento foi adequadamente descrito pela Autoridade Fiscal, afastando-se, desse modo, a alegação do impugnante de cerceamento do direito de defesa.

Quanto ao levantamento “PLI – Pró-labore Indireto” a decisão não acolheu os argumentos da impugnante, julgando procedente o levantamento PLI nos termos do lançamento efetuado pela Autoridade Fiscal.

A empresa foi regularmente cientificada do acórdão nº 15-29.404 da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA, em 26/10/2012, conforme documento à folha 249, apresentando, tempestivamente, recurso voluntário às folhas 252 a 260.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Johnny Wilson Araújo Cavalcanti, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

No curso da fiscalização, a Autoridade Fiscal apurou que a empresa recorrente pagou, no ano-calendário investigado, despesa com a segurança pessoal dos sócios-gerentes descritos no Relatório Fiscal. Ressalta-se que o contrato previa a instalação de postos de segurança fixados nas residências dos sócios, bem como o acompanhamento de segurança nos deslocamentos dos sócios. Este acompanhamento deveria ocorrer, inclusive, no deslocamento dos sócios para locais de lazer. Por oportuno, destaca-se que os serviços foram contratados e

prestados no estado de São Paulo, local de residência dos sócios, local diferente da sede da empresa que fica no estado da Bahia. A seguir transcreve-se parte do relatório fiscal.

7. Da análise da documentação apresentada ficou evidenciado que o contribuinte contratou a empresa SALVAGUARDA Serviços de segurança LTDA, CNPJ 52.633.336/0001-95, para realizar serviços de segurança pessoal privada dos sócios gerentes Paolo Papaiz, Sandra Papaiz, e Roberta Papaiz de Mello Franco. O contrato foi firmado entre as partes em 31/08/01 e vigorou até 04/2004;

8. O item 1 do contrato, ratificado em 01/05/03, discrimina o tipo e modo de execução dos serviços, da seguinte forma:

8.1. Fixação de 02 postos de agente de segurança na residência de cada um dos sócios, de 2ª a 6ª feira, em 12 h diurnas (itens 1.1, e 1.3 do contrato);

8.2. Além dos postos de segurança fixados nas residências, o contrato prevê o acompanhamento dos sócios por agentes de segurança, em todos os seus deslocamentos, inclusive da residência para locais de lazer (item 1.1 do contrato);

9. Os serviços foram contratados e executados no estado de São Paulo/SP, local de residência e domicílio dos sócios, como pode ser verificado no Contrato Social consolidado e nos comprovantes de endereço apresentados;

10. As autorizações de pagamento referentes às notas fiscais 20307, 20314, 20317, 20318, 20319, 20649, 20650, 20651, 20652, 20653, e 20737, mencionam a ocorrência de serviços extras, e acompanhamento dos sócios a locais de lazer, como sítios, praias, conforme previsão contratual;

11. Considerando, ainda, a prestação dos serviços em localidade diferente daquela onde está situada a sede do contribuinte sob ação fiscal, não é possível fazer vinculação inequívoca à atividade laboral dos sócios na gerência da empresa. Ademais, a partir do mês 05/2004, através de termo aditivo, o contrato foi assumido pela UDINESE LTDA, empresa do mesmo grupo econômico;

12. Desta forma, após analisar as circunstâncias na prestação dos serviços de segurança pessoal contratados, já expostas nos itens 7 a 11 deste relatório, a fiscalização concluiu que, não comprovada a exclusividade no uso dos serviços contratados para fins de desenvolvimento das atividades de gerência da empresa, trata-se de forma de remuneração indireta dos sócios;

A empresa recorrente se insurge contra autuação que considerou o pagamento de segurança particular para os sócios-gerentes da empresa como remuneração indireta integrante do salário de contribuição.

Com efeito, cumpre estabelecer se o serviço de segurança particular dos sócios, prestado na forma pactuada no contrato de prestação de serviços, é um serviço essencial da empresa ou se trata de um benefício pessoal dos sócios recebido em contraprestação dos serviços prestados para a empresa.

Às folhas 204/217 a recorrente peticionou e apresentou documentação comprobatória do sequestro da genitora dos sócios-gerentes Paolo Papaiz, Sandra Papaiz e Roberta Papaiz como forma de justificar a necessidade de acompanhamento de segurança privada. A seguir excerto da peça impugnatória.

Observe que as atividades de sócios gerentes, desenvolvidas pelos Srs. Paolo Papaiz, Sandra Papaiz e Roberta Papaiz de Mello Franco exigem o acompanhamento de segurança pessoal privada, pois a condição de sócio não se encerra ao sair da empresa. Durante as atividades de lazer, essas pessoas permanecem como sócios, pessoas "visadas" para sequestro.

No passado um dos membros da família, a Sra. Ângela Papaiz, com 73 anos de idade, mãe de Paolo, Sandra e Roberta, foi alvo de um sequestro longo, no qual, dois dos criminosos envolvidos trabalhavam na empresa pertencente à vítima, o que os aterrorizou, fato que justifica a atual cautela no sentido de salvaguardá-los.

Em verdade, o que torna uma pessoa ser "visada" para sequestro é, em geral, a situação econômica da possível vítima. No caso em comento, não é possível se estabelecer uma relação direta entre ser sócio-gerente da empresa autuada e a necessidade de ter segurança particular paga pela empresa. A triste situação fática passada pela família Papaiz vem reforçar a segurança particular como um valor de caráter pessoal para todo o núcleo familiar, cujos serviços contratados pela recorrente protegem os sócios e seus familiares, haja vista que o contrato prevê a segurança das residências dos beneficiados, bem como seus deslocamentos para locais de lazer. O referido sequestro expõe a necessidade pessoal dos sócios, mas não estabelece essa despesa como necessária para que a empresa atinja seus fins. Ao contrário, revela-se como um benefício de elevada importância para os sócios.

Portanto, os elementos trazidos aos autos pela autoridade fiscal são suficientes para caracterizar o benefício recebido pelos sócios-gerentes como uma remuneração indireta que, desse modo, deve constituir a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pela empresa em tela.

Faz-se oportuno destacar que, nos termos da alínea f), do inciso V, do Art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, os sócios-gerentes são segurados obrigatórios da Previdência Social. Dessa forma, conforme dispõe a alínea a), do parágrafo único, do Art. 11 do mesmo diploma legal, as contribuições sociais das empresas incidem sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço.

Destarte, Art. 22, I dispõe que a contribuição das empresas incide sobre o total das remunerações pagas a qualquer título, *in verbis*:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento **sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título**, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores

avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Lei nº 13.189, de 2015) (grifo nosso)

No recurso voluntário, a recorrente busca se socorrer na Súmula STJ nº 310, cujo conteúdo estabelece que o auxílio-creche não integra o salário de contribuição. A recorrente entende que tal súmula deve ser utilizada de forma a se obter um entendimento analógico, haja vista que a segurança pública é um direito constitucionalmente protegido, assim, os gastos da empresa com a segurança particular não deveriam integrar o salário de contribuição. Destaca-se, a seguir, excerto do recurso:

Assim, "Segurança Pública" traduz o estado de garantia e tranquilidade, que deve ser assegurado à coletividade em geral e ao indivíduo em particular, quanto à sua pessoa, liberdade e ao seu patrimônio, afastados de perigo e danos, pela ação preventiva dos órgãos próprios (Polícia Civil e Polícia Militar), a serviço da ordem política e social.

Do exposto, observa-se que os serviços de vigilância também não remuneram os sócios gerentes. São prestados para viabilizar o desenvolvimento das atividades laborais, e os indenizam por terem sido privados de um direito previsto no art. 144 da própria Constituição Federal.

A Lei nº 8.212 estabeleceu no seu artigo 22 que as remunerações pagas a qualquer título integram a base de cálculo das contribuições sociais devidas pelas empresas. No §2º do mesmo artigo, o legislador ordinário tratou das parcelas que não integram a remuneração utilizada como base de cálculo da contribuição a cargo da empresa. Cumpre destacar que o Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/1966, só autoriza a aplicação da analogia na interpretação da legislação tributária no caso de ausência de disposição expressa. Portanto, o pleito da recorrente não merece guarida.

Da mesma forma, não merece guarida a alegação da recorrente de que a autuação teria sido arbitrária. Ao se analisar os elementos juntados aos autos, verifica-se que a contribuinte foi regularmente intimada no curso da ação fiscal, que as infrações foram claramente descritas no Relatório Fiscal, que fundamentação legal consta do auto de infração e do Relatório Fiscal, que a autuação ocorreu nos termos da legislação que rege a matéria, bem como que foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa para a recorrente.

Pelo exposto, acolho a decisão proferida pela instância anterior, cujo excerto se apresenta a seguir:

No que tange ao levantamento "PLI – Pró-labore Indireto", a impugnante argumentou, em sua peça de defesa, que os serviços de segurança fornecidos aos

sócios-gerentes objetivam viabilizar o trabalho destes, garantindo-lhes a proteção para o desempenho de suas atividades. Tal argumento, no entanto, não prospera, pois tais despesas não dizem respeito à atividade da empresa, mas sim à segurança pessoal dos seus sócios, ou seja, um genuíno pró-labore indireto, que, por definição legal, é abrangido pelo campo de incidência da contribuição previdenciária. Apesar de a impugnante entender que os serviços mencionados decorrem naturalmente do risco inerente à própria atividade diretiva dos sócios, não se justifica que as despesas correspondentes devam ser suportadas pela empresa.

Ademais, conforme salientado no Relatório Fiscal, o item 1 do contrato, ratificado em 01/05/2003, discrimina que os serviços são prestados mediante a fixação de dois postos de agente de segurança na residência de cada um dos sócios, de segunda a sexta-feira, em 12 h diurnas (itens 1.1 a 1.3 do contrato, fls. 98). Além dos postos de segurança fixados nas residências, o contrato prevê o acompanhamento dos sócios por agentes de segurança, em todos os seus deslocamentos, inclusive da residência para locais de lazer (item 1.1 do contrato). Resta configurado, assim, o caráter pessoal dos serviços, dissociados das atividades de gerência da pessoa jurídica autuada.

Cumprе ressaltar que os serviços foram prestados no Estado de São Paulo, unidade da federação distinta da sede da empresa, localizada na Bahia. Tal fato reforça a tese de que os serviços não foram contratados para fins de desenvolvimento das atividades de gerência da empresa. Trata-se, portanto, de inequívoca remuneração indireta dos sócios.

É como voto.

### Conclusão

Isso posto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Johnny Wilson Araújo Cavalcanti